PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.
Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28
Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: juridico@vargembonita.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 15 /2019.

"AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR."

O Prefeito do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vargem Bonita/MG aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar de mais 10% (dez por cento) do valor total do orçamento do Município para o exercício de 2019 (Lei Municipal nº 1.127 de 28 de novembro de 2018).

Art. 2º - Como recurso à abertura do crédito suplementar autorizado no art. 1º, utilizar-se-á os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Samuel Alves de Matos
Prefeito Municipal

RECEBEMOS:
08 / 11 / 2019
ASS.: Érica Alves de Oca.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA – M.G.
Av. São Paulo nº 83 – Centro – CEP 37.922-000 – CNPJ 16.788.309/0001-28
Tel/Fax: (37) 3435-1163 – e-mail: juridico@vargembonita.mg.gov.br

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 15 /2019

Senhor Presidente,

Senhores membros da Câmara Municipal,

Submeto à elevada deliberação de V. Exªs. o texto do projeto de lei que "**AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR**".

Este projeto foi elaborado observando-se as normas legais vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, está compatível com a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e demais leis pertinentes ao assunto.

Informamos que as dotações específicas para o empenhamento de diversas despesas encontram-se com valores insuficientes.

Insta informar-lhes ainda que esta administração se encontra temerosa com a possibilidade de possuir recursos financeiros em caixa para pagamento da folha de pessoal e 13° salário dos servidores municipais, pertinente ao mês de dezembro do corrente ano, contudo, haja vista a insuficiência dos saldos orçamentários, não haver possibilidade de empenhamento da referida folha, e o presente projeto de Lei visa também resguardar que tal fato não ocorra, garantindo desta forma o pagamento aos servidores.

Pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do incluso Projeto de Lei, que solicito seja apreciado e votado em regime de ***URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA***, nos termos do regimento interno da Câmara e da Lei Orgânica Municipal.

No ensejo, renovo a V.Exª. e a seus ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Vargem Bonita/MG, 05 de novembro de 2019.

Samuel Alves de Matos
Prefeito Municipal

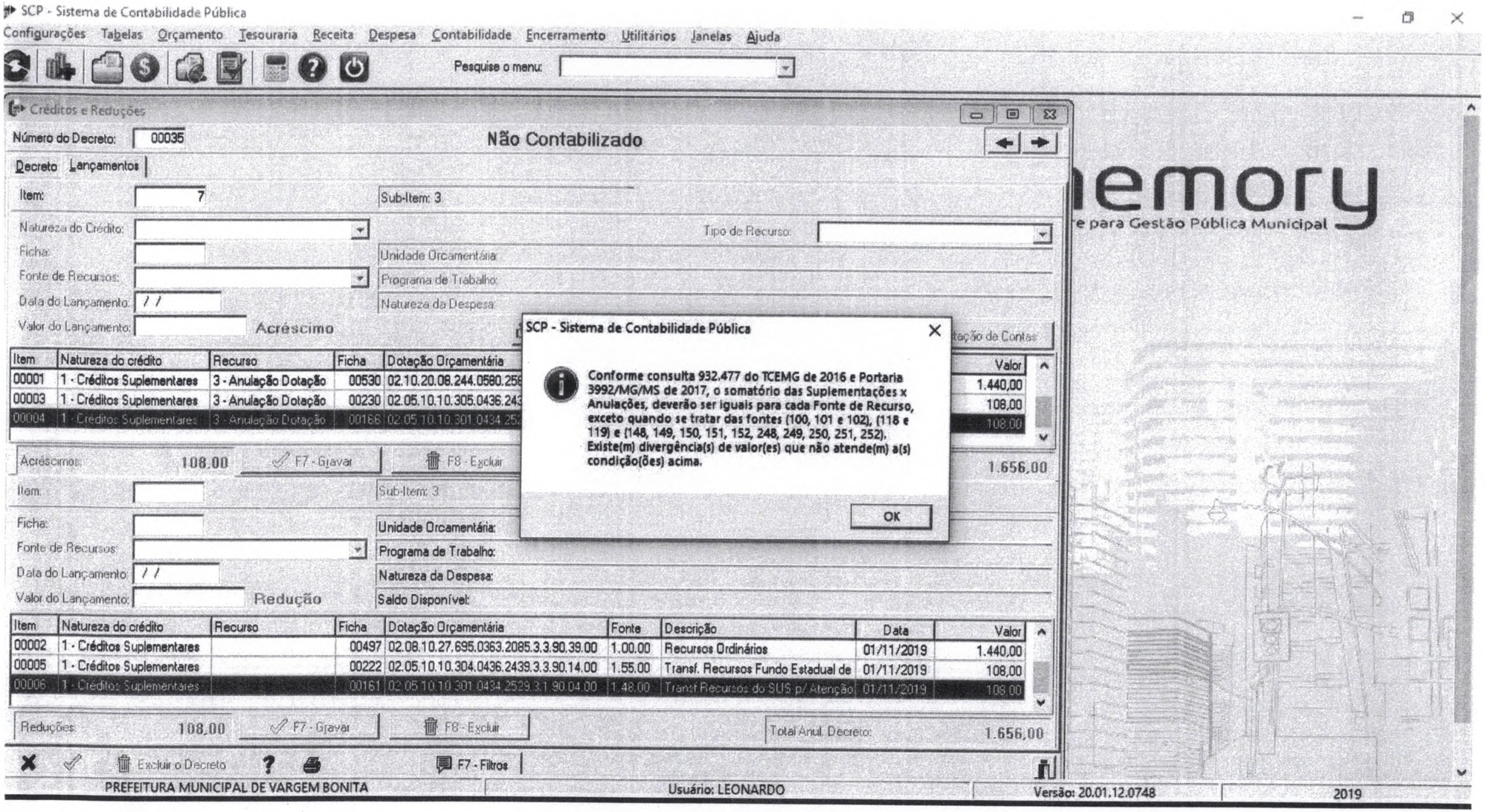
SCP - Sistema de Contabilidade Pública
Configurações Tabelas Orçamento Tesouraria Receita Despesa Contabilidade Encerramento Utilitários Janelas Ajuda
Pesquise o menu:
Créditos e Reduções
Número do Decreto: 00035
Não Contabilizado
Decreto Lançamentos
Item: 7
Sub-Item: 3
Natureza do Crédito:
Tipo de Recurso:
Ficha:
Unidade Orçamentária:
Fonte de Recursos:
Programa de Trabalho:
Data do Lançamento: / /
Natureza da Despesa:
Valor do Lançamento:
Acréscimo
Item Natureza do crédito Recurso Ficha Dotação Orçamentária Valor
00001 1 - Créditos Suplementares 3 - Anulação Dotação 00530 02.10.20.08.244.0580.258 1.440,00
00003 1 - Créditos Suplementares 3 - Anulação Dotação 00230 02.05.10.10.305.0436.243 108,00
00004 1 - Créditos Suplementares 3 - Anulação Dotação 00166 02.05.10.10.301.0434.252 108,00
Acréscimos: 108,00
F7 - Gravar
F8 - Excluir
1.656,00
Item:
Sub-Item: 3
Ficha:
Unidade Orçamentária:
Fonte de Recursos:
Programa de Trabalho:
Data do Lançamento: / /
Natureza da Despesa:
Valor do Lançamento:
Redução
Saldo Disponível:
Item Natureza do crédito Recurso Ficha Dotação Orçamentária Fonte Descrição Data Valor
00002 1 - Créditos Suplementares 00497 02.08.10.27.695.0363.2085.3.3.90.39.00 1.00.00 Recursos Ordinários 01/11/2019 1.440,00
00005 1 - Créditos Suplementares 00222 02.05.10.10.304.0436.2439.3.3.90.14.00 1.55.00 Transf. Recursos Fundo Estadual de 01/11/2019 108,00
00006 1 - Créditos Suplementares 00161 02.05.10.10.301.0434.2529.3.1.90.04.00 1.48.00 Transf Recursos do SUS p/ Atenção 01/11/2019 108,00
Reduções: 108,00
F7 - Gravar
F8 - Excluir
Total Anul. Decreto: 1.656,00
Excluir o Decreto
F7 - Filtros
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM BONITA
Usuário: LEONARDO
Versão: 20.01.12.0748
2019
SCP - Sistema de Contabilidade Pública
Conforme consulta 932.477 do TCEMG de 2016 e Portaria 3992/MG/MS de 2017, o somatório das Suplementações x Anulações, deverão ser iguais para cada Fonte de Recurso, exceto quando se tratar das fontes (100, 101 e 102), (118 e 119) e (148, 149, 150, 151, 152, 248, 249, 250, 251, 252). Existe(m) divergência(s) de valor(es) que não atende(m) a(s) condição(ões) acima.
OK
emory
e para Gestão Pública Municipal

Conforme consulta 932.477 do TCEMG de 2016 e Portaria 3992/MG/MS de 2017, o somatório das Suplementações x Anulações deverão ser iguais para cada Fonte de Recurso, exceto quando se tratar das fontes (100,101,102), (118 e 119) e (148,149,150,151,152,248,249,250,251,252). Existe(m) divergência(s) de valor(es) que não atende(m) a(s) condição(ões) acima.

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União

Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro

PORTARIA N 3.992, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O financiamento das ações e serviços públicos de saúde é de responsabilidade das três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), observado o disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e na Lei Orgânica da Saúde." (NR)

"Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, a serem repassados na modalidade fundo a fundo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão organizados e transferidos na forma dos seguintes blocos de financiamento:

I - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde; e

II - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.

§ 1º Os recursos que compõem cada Bloco de Financiamento serão transferidos, fundo a fundo, de forma regular e automática, em conta corrente específica e única para cada Bloco, mantidas em instituições financeiras oficiais federais e movimentadas conforme disposto no Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011.

§ 2º Os recursos que compõem cada Bloco de Financiamento devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde relacionados ao próprio bloco, devendo ser observados:

I - a vinculação dos recursos, ao final do exercício financeiro, com a finalidade definida em cada Programa de Trabalho do Orçamento Geral da União que deu origem aos repasses realizados;

II - o estabelecido no Plano de Saúde e na Programação Anual do Estado, do Distrito Federal e do Município submetidos ao respectivo Conselho de Saúde; e

III - o cumprimento do objeto e dos compromissos pactuados e/ou estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde - SUS em sua respectiva esfera de competência.

§ 3º A vinculação de que trata o inciso I do § 2º é válida até a aplicação integral dos recursos relacionados a cada Programa de Trabalho do Orçamento Geral da União que deu origem ao repasse, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso no fundo de saúde do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

§ 4º Enquanto não forem investidos na sua finalidade, os recursos de que trata este artigo deverão ser automaticamente aplicados em fundos de aplicação financeira de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública federal, com resgates automáticos, observado o disposto no art. 1122.

§ 5º Os rendimentos das aplicações financeiras de que trata o § 4º serão obrigatoriamente aplicados na execução de ações e serviços públicos de saúde relacionados ao respectivo Bloco de Financiamento, estando sujeitos às mesmas finalidades, regras e condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos." (NR)

"Art. 4º O repasse dos recursos de que trata o artigo 3º ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município fica condicionado à:

I - instituição e funcionamento do Conselho de Saúde, com composição paritária, na forma da legislação;

II - instituição e funcionamento do Fundo de Saúde;

III - previsão da ação e serviço público de saúde no Plano de Saúde e na Programação Anual, submetidos ao respectivo Conselho de Saúde;

IV - apresentação do Relatório Anual de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde; e

V - alimentação e atualização regular dos sistemas de informações que compõem a base nacional de informações do SUS, consoante previsto em ato específico do Ministério da Saúde." (NR)

"Art. 5º Os recursos financeiros referentes ao Bloco de Custeio de que trata o inciso I do caput do art. 3º serão transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em conta corrente única e destinar-se-ão:

I - à manutenção da prestação das ações e serviços públicos de saúde; e

II - ao funcionamento dos órgãos e estabelecimentos responsáveis pela implementação das ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de recursos financeiros referentes ao Bloco de Custeio para o pagamento de:

I - servidores inativos;

II - servidores ativos, exceto aqueles contratados exclusivamente para desempenhar funções relacionadas aos serviços previstos no respectivo Plano de Saúde;

III - gratificação de função de cargos comissionados, exceto aqueles diretamente ligados às funções relacionadas aos serviços previstos no respectivo Plano de Saúde;

IV - pagamento de assessorias ou consultorias prestadas por servidores públicos pertencentes ao quadro do próprio Município ou do Estado; e

V - obras de construções novas, bem como de ampliações e adequações de imóveis já existentes, ainda que utilizados para a realização de ações e/ou serviços de saúde." (NR)

"Art. 6º Os recursos financeiros referentes ao Bloco de Investimento na Rede de Serviços de Saúde de que trata o inciso II do caput do art. 3º serão transferidos em conta corrente única, aplicados conforme definido no ato normativo que lhe deu origem, e destinar-se-ão, exclusivamente, à:

I - aquisição de equipamentos voltados para a realização de ações e serviços públicos de saúde;

II - obras de construções novas utilizadas para a realização de ações e serviços públicos de saúde; e

II - obras de reforma e/ou adequações de imóveis já existentes utilizados para a realização de ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de recursos financeiros referentes ao Bloco de Investimento em órgãos e unidades voltados, exclusivamente, à realização de atividades administrativas." (NR)

"Art. 7º Os recursos federais provenientes de acordos de empréstimos internacionais serão transferidos conforme definido em seus atos normativos, devendo ser movimentados em conta corrente específica, respeitadas as normas estabelecidas em cada acordo firmado." (NR)

"Art. 8º Os recursos que compõem cada Bloco de Financiamento poderão ser acrescidos de recursos específicos:

I - pactuados na Comissão Intergestores Tripartite - CIT; e/ou

II - para atender a situações emergenciais ou de riscos sanitários e epidemiológicos.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput devem ser aplicados em conformidade com o respectivo ato normativo." (NR)

"CAPÍTULO I

DA OPERACIONALIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FEDERAIS AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS, A SEREM REPASSADOS DE FORMA AUTOMÁTICA, SOB A MODALIDADE FUNDO A FUNDO, EM CONTA CORRENTE ÚNICA PARA CADA BLOCO DE FINANCIAMENTO

Art. 1121. Ficam definidas as orientações para operacionalização das transferências de recursos federais aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a serem repassados de forma automática, sob a modalidade fundo a fundo, em conta corrente única para cada Bloco de Financiamento de que trata esta Portaria." (NR)

"Art. 1122. As contas correntes únicas dos Blocos de Financiamento para operacionalização das transferências de recursos federais aos Estados, Distrito Federal e Municípios serão abertas pelo Ministério da Saúde, por meio da Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS/SE/MS, por processo automático, para os Blocos de Financiamento de que trata o art. 3º, exclusivamente, nas seguintes instituições financeiras oficiais federais:

I - Banco do Brasil S/A; e

II - Caixa Econômica Federal.

§ 1º A Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS/SE/MS deverá firmar acordos de cooperação com as instituições financeiras oficiais federais de que trata este artigo, para estabelecer as regras de operacionalização.

§ 2º Cabe aos gestores dos fundos de saúde dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal beneficiários dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde:

I - efetuar os registros necessários para regularização das contas correntes junto às instituições financeiras oficiais federais em até cinco dias úteis após sua abertura pela Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS/SE/MS; e

II - definir se os recursos deverão ser mantidos em aplicação financeira de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública federal, com resgates automáticos, prevista no § 4º do art. 3º, ou se serão transferidos para caderneta de poupança.

"Art. 1123. A Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS/SE/MS somente abrirá contas correntes, nas instituições financeiras de que trata o art. 1122, vinculadas ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica -CNPJ próprio do respectivo fundo de saúde, nos termos das normas editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 1124. Os recursos federais provenientes de acordos de empréstimos internacionais serão movimentados por meio de contas correntes específicas, observado o disposto no art. 7º." (NR)

"Art. 1125. Os recursos financeiros relativos às ações vinculadas a cada Bloco de Financiamento serão transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios conforme cronograma de desembolso do Fundo Nacional de Saúde, obedecida a programação financeira da Secretaria do Tesouro Nacional." (NR)

"Art. 1126. A solicitação de alteração do domicílio bancário pelo gestor de saúde deverá ser feita por meio de encaminhamento de expediente ao Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde, caso em que o novo domicílio bancário deve ser mantido por, no mínimo, um ano." (NR)

"Art. 1127. As regras de formação da nomenclatura das contas correntes serão definidas em ato específico do Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS/SE/MS." (NR)

"Art. 1128. A Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS/SE/MS poderá expedir normas e orientações complementares para a operacionalização das transferências de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a serem repassados de forma automática, sob a modalidade fundo a fundo." (NR)

"Art. 1147. Sem prejuízo de outras formas de controle realizadas pelo Ministério da Saúde, a comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios far-se-á, para o Ministério da Saúde, por meio do Relatório de Gestão, que deve ser elaborado anualmente e submetido ao respectivo Conselho de Saúde.

Parágrafo único. A regulamentação do Relatório de Gestão encontra-se na Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre direitos e deveres dos usuários da saúde, da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde." (NR)

"Art. 1148. Os órgãos e entidades finalísticos responsáveis pela gestão técnica das políticas de saúde e os órgãos responsáveis pelo monitoramento, regulação, controle e avaliação dessas políticas devem acompanhar a aplicação dos recursos financeiros transferidos fundo a fundo e proceder à análise dos Relatórios de Gestão, com vista a identificar informações que possam subsidiar o aprimoramento das políticas de saúde e a tomada de decisões na sua área de competência.

Parágrafo único. Sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo e do disposto no Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, sempre que constatadas irregularidades, os órgãos e entidades de que trata o caput devem indicar a realização de auditoria e fiscalização específica pelo componente federal do Sistema Nacional de Auditoria - SNA que, sempre que possível, deverá atuar de maneira integrada com os demais componentes." (NR)

"Art. 1150. Para fins de transparência, registro de série histórica e monitoramento, bem como em observância ao disposto no inciso VII do caput do art. 5º do Decreto nº 3.964, de 10 de outubro de 2001, a Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS/SE/MS divulgará, em seu sítio eletrônico, as informações sobre as transferências de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o custeio e investimento de ações e serviços públicos de saúde, organizando-as e identificando-as por grupos relacionados ao nível de atenção ou à área de atuação, tais como:

I - Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde:
a) Atenção Básica;
b) Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;
c) Assistência Farmacêutica;
d) Vigilância em Saúde; e
e) Gestão do SUS; e
II - Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde:
a) Atenção Básica
b) Atenção Especializada
c) Vigilância em Saúde;
d) Gestão e desenvolvimento de tecnologias em Saúde no SUS; e
e) Gestão do SUS.

§ 1º O Ministério da Saúde poderá estabelecer formas complementares de organização e identificação das informações sobre as transferências de recursos federais, com vistas ao monitoramento de programas, projetos e estratégias específicos relacionados à política de saúde.

§ 2º As formas complementares de organização e identificação a que se refere o § 1º não ensejarão, em hipótese alguma, necessidade de identificação, nos orçamentos dos Municípios, Estados e Distrito Federal, de Programas de Trabalho mais específicos que aqueles existentes no Orçamento Geral da União que deram origem ao repasse." (NR)

"Art. 1154. O Órgão Setorial do Sistema Federal de Planejamento e Orçamento divulgará, anualmente, em ato específico, o detalhamento dos Programas de Trabalho das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Saúde que serão onerados pelas transferências de recursos federais referentes a cada Bloco de Financiamento." (NR)

Art. 2º Os saldos financeiros das contas correntes vinculadas aos recursos federais transferidos em datas anteriores à vigência desta Portaria e organizados sob a forma de Blocos de Financiamento de Atenção Básica; Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Gestão do SUS, Assistência Farmacêutica e Vigilância em Saúde poderão ser transferidos para a conta corrente única do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, devendo ser observados:

I - a vinculação dos recursos, ao final do exercício financeiro, com a finalidade definida em cada Programa de Trabalho do Orçamento Geral da União que deu origem aos repasses realizados; e

II - o cumprimento do objeto e dos compromissos pactuados e/ou estabelecidos em atos normativos específicos que regulamentaram o repasse à época do ingresso dos recursos no fundo de saúde do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Art. 3º Os recursos pendentes de repasse referentes a propostas e projetos de investimento com execução financeira iniciada em data anterior à entrada em vigor desta Portaria serão transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde para as mesmas contas em que foram transferidas as parcelas anteriores.

Art. 4º A Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS/SE/MS e o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, em articulação com as áreas técnicas pertinentes do Ministério da Saúde, adotarão as providências necessárias à implementação do disposto nesta Portaria em até trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 5º As citações aos Blocos de Financiamento da Atenção Básica; da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; da Vigilância em Saúde; da Assistência Farmacêutica; e da Gestão do SUS, feitas nos atos normativos anteriores à data de publicação desta Portaria, devem ser interpretadas, no que couber, como referências ao Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, de que trata o inciso I do caput do art. 3º da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 2017.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados os Anexos I e III à Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

RICARDO BARROS

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde

COMUNICADO SICOM N. 02/2018

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Coordenadoria para Desenvolvimento do Sic no Diário Oficial a Portaria n° 3.992 do Ministério da Saúde, que altera a Portaria de Consolidação n° 6/GM/ consolidação das normas sobre o financiamento e da transferência dos recursos federais para as ações e c Saúde.

De acordo com o art. 3º da Portaria n° 3992/GM/MS/2017, os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destir de saúde, a serem repassados na modalidade fundo a fundo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municíp seguintes blocos de financiamento:
I – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde; e
II – Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.

Anteriormente, a organização e transferências eram feitas por meio dos seguintes blocos de financiamentc a saber:
I – Atenção Básica
II – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;
III – Vigilância em Saúde;
IV – Assistência Farmacêutica; e
V – Gestão do SUS.
VI – Investimentos na Rede de Serviços de Saúde.

49 – Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospi
50 – Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde;
51 – Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica;
52 – Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS; e
53 – Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde.

Comunica-se que mesmo com a edição da Portaria nº 3992/GM/MS/2017, os códigos de fontes de recurso permanecerão os mesmos para o exercício de 2018, bem como durante a execução orçamentária e financ

No entanto, cumpre informar que, na análise e no acompanhamento das vinculações, os códigos 48, 49, 5C Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde e o código 53 passará a corresponder ao Bloco d Saúde, para todos os fins de análise.

As contas correntes abertas para receber os recursos dos blocos de custeio e investimentos serão cadastr "CTB – Contas Bancárias" do Sicom, com indicação das fontes dos blocos anteriores (48, 49, 50, 51, 52 e 53 controle gerencial dos recursos para atendimento ao previsto no art. 3º, §2°, I, da Portaria de Consolidação estabelece que deverá ser observada a vinculação dos recursos, ao final do exercício financeiro, com a fina Orçamento Geral da União que deu origem aos repasses realizados.

Informações sobre alterações necessárias nas fontes de recursos para o exercício de 2019 serão divulgada

COMUNICADO SICOM N° 14/2018

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Coordenadoria para Desenvolvimento do Sicom, informa aos Senhores Prefeitos a atualização dos parâmetros utilizados na geração automática dos itens do escopo dos processos das prestações de contas de 2017 e seguintes, sem prejuízo da posterior análise técnica, e dos utilizados para a apuração automática da aplicação do Fundeb.

Essa atualização objetiva esclarecer os critérios adotados, deixando transparente a origem dos dados exibidos em cada item de análise, com o intuito de facilitar o entendimento de possíveis irregularidades e a apresentação de defesa na abertura de vista ao processo.

Além disso, dispõe sobre pontos relevantes que devem ser observados pelos chefes do Poder Executivo municipal na prestação de contas anual de seus municípios.

1. Créditos orçamentários e adicionais

Na análise da conformidade e da legalidade dos créditos orçamentários e adicionais será observado o cumprimento dos artigos 42, 43 e 59 da Lei federal n° 4.320/64 e o art. 8° da Lei Complementar n° 101/2000, além do artigo 167 da Constituição da República de 1988.

A partir do exame da prestação de contas anual de 2017, será analisada a conformidade da utilização das realocações orçamentárias, prevista no art. 167, VI, da CR/88, nos termos dos conceitos contidos nas Consultas n° 862749 de 25/6/2014 e n° 958027 de 2/3/2016 – TCEMG, visando à adequação no próximo exercício.

As realocações serão reclassificadas a partir dos tipos informados no arquivo AOC (08 – Decreto de Transposição; 09 – Decreto de Transferência e 10 – Decreto de Remanejamento). Os créditos adicionais porventura resultantes dessa reclassificação não comporão a apuração dos créditos no exercício de 2017, que será realizada apenas com os tipos informados: 01 – Decreto de Crédito Suplementar; 02 – Decreto de Crédito Especial; 04 – Decreto de Crédito Extraordinário; 06 – Decreto de Reabertura de Crédito Especial; 07 – Decreto de Reabertura de Crédito Extraordinário e 11 – Decreto de Suplementação de Crédito Especial.

Os valores examinados serão extraídos das remessas dos módulos Instrumentos de Planejamento e Acompanhamento Mensal, especialmente dos arquivos LAO – Lei de Alteração Orçamentária e AOC – Alterações Orçamentárias. Os parâmetros utilizados para os campos do relatório da Prestação de Contas são os seguintes:

demonstrado no relatório de "Despesas Excedentes por Créditos Orçamentários" que é anexado pelo órgão técnico ao processo de prestação de contas.

1.6 Decretos de alterações orçamentárias (Consulta 932477 – TCEMG)

Verifica a abertura de créditos orçamentários, bem como de remanejamentos, transposições e transferências, com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, nos termos da Consulta nº 932477/14 – TCEMG, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do Fundeb (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.

Para o campo *origemRecAlteracao* do registro 13 do arquivo AOC igual a "03 – Anulação de Dotações" e para o campo *tipoDecretoAlteracao* do registro 11 do arquivo AOC igual a "05 – Decreto ou Ato de Alteração de Fonte de Recurso", "08 – Decreto de Transposição", "09 – Decreto de Transferência" e "10 – Decreto de Remanejamento" é realizado o somatório do campo *vlAcrescimoReducao* para o tipo de alteração "1 – Acréscimo" e o somatório para o tipo "2 – Redução" do registro 14 do arquivo AOC.

O sistema compara o valor do acréscimo com o valor da redução para cada fonte de recurso, identificando as alterações com fontes incompatíveis, conforme relatório eletrônico anexado à Prestação de Contas Anual.

Serão considerado(a)s no cálculo:
- apenas os dois últimos dígitos da fonte;
- as fontes 100, 200, 101, 201, 102 e 202 como uma fonte apenas – recursos próprios;
- as fontes 118, 218, 119 e 219 como uma fonte apenas – Fundeb.

1.7 Reclassificações de alterações orçamentárias informadas incorretamente

As realocações orçamentárias, previstas no inciso VI do art.167 da Constituição da República, serão analisadas a partir dos conceitos, previstos nas Consultas nº 862749 de 25/6/2014 e nº 958027 de 2/3/2016 – TCEMG, a saber:

I – remanejamentos são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro.

II – transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho e/ou ações, dentro do mesmo órgão.

III – transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Ressaltamos que a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de que trata